



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Gillenê Vasconcelos e Silva		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Dheina Carla Campos dos Santos.		
RELATORA: Ada Pimentel Gomes Fernandes Viera		
SPU Nº 05098804-2	PARECER: 0438/2005	APROVADO: 02.08.2005

I – RELATÓRIO

A supervisora do NUREG (Núcleo Regional de Articulação e Gestão Escolar) do CREDE – 3 (Acarau) subscreve documento dirigido a este Conselho, com pedido de parecer sobre o seguinte caso: a aluna Dheina Carla Campos dos Santos cursou em 1999 na Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira Albuquerque, em Jijoca de Jericoacoara, a 8ª série do ensino fundamental e no ano 2000 a 1ª série do ensino médio sendo ao final do ano promovida para a 2ª série.

Informa a peticionária que no histórico escolar da aluna só existe registro de avaliação da aprendizagem e de frequência do semestre da sétima série feitos na Escola de Primeiro Grau Luiz Felipe do município de Granja, registrados na ficha individual da aluna. Alega ainda, que verificado os arquivos da escola, não foi encontrado termo de matrícula da aluna em 1998, o que corresponderia ao período do 2º semestre da 7ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Apesar de se poder atribuir à aluna a atitude de má fé, a escola foi negligente ao matriculá-la na 8ª série sem antes ter adotado os procedimentos previstos na legislação, que seria a de suprir a lacuna do 2º semestre da 7ª série de seu histórico escolar, com o recurso de classificação previsto no Art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda poderá fazê-lo, haja vista a comprovação de que a aluna com o desempenho e aprovação obtidos posteriormente, estava apta a cursar a 8ª série para a qual procurou matrícula no ano de 1999.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, somos de parecer que a Escola de Ensino Fundamental e Médio José Teixeira Albuquerque, de Jijoca de Jericoacoara, considere classificada na 8ª série, cursada em 1999, a aluna Dheina Carla Campos dos Santos.

No histórico escolar, dessa aluna, deverá constar, no espaço reservado às observações o registro da ocorrência: "classificação, nos termos do Art. 24, II, c da Lei nº 9394/96".



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0438/2005

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum", do Plenário nos termos da Resolução 340/95, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 02 de agosto de 2005.


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Relatora


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC